



**00122-2014-021-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE(S):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS (1)  
A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. (2)

**RECORRIDO(S):** OS MESMOS (1)  
MARIANA COSTA GOMES (2)

**EMENTA:** EMPREGADOS CELETISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - ISONOMIA SALARIAL. Sendo distintos os regimes jurídicos adotados pela A&C e pelo INSS, não há como acolher o pleito da isonomia salarial, pois não se pode estender aos empregados celetistas as mesmas vantagens concedidas aos ocupantes de cargos públicos.

Vistos etc.

#### **RELATÓRIO**

Ao relatório de f. 212, que adoto e a este incorporo, acrescento que a Exma. Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIANA COSTA GOMES em face de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando a ilicitude da terceirização e condenando os reclamados, solidariamente, ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo de f. 215/215v.

Embargos de declaração opostos pela 1ª reclamada (f. 217), julgados procedentes, na forma da decisão de f. 230.

Recurso ordinário do 2º reclamado, postulando a reforma da sentença quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, responsabilidade subsidiária, ilicitude da terceirização, indenização por danos morais, estabilidade da gestante, verbas rescisórias e juros de mora (f. 219/229).

Recurso da 1ª reclamada, versando sobre sobrestamento do feito, cerceamento de defesa, ilicitude da terceirização, diferença de remuneração, indenização por danos morais e estabilidade provisória (f. 231/239v).

Custas e depósito recursal recolhidos (f. 240/240v).

Contrarrazões às f. 245/254.

Às f. 257/264, o 2º reclamado apresentou novo recurso ordinário, versando sobre licitude da terceirização e juros de mora, matérias já tratadas no apelo de f. 219/229.

Manifestação da d. PRT, através da dra. Márcia Campos Duarte, opinando pelo conhecimento dos recursos ordinários e pelo seu provimento parcial, a fim de que seja reconhecida a licitude da terceirização e excluída a condenação decorrente da isonomia salarial (f. 2711/272v).

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, regularmente processados, à exceção daquele colacionado às f. 257/264, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. De fato, o INSS requereu a nulidade da intimação, pelo fato de ela não ter sido realizada pessoalmente (f. 255/255v), motivo pelo qual os autos foram remetidos à PFMG, tendo sido realizada a intimação pessoal do ente público, que apresentou o recurso ordinário de f. 257/264. Todavia, eventual nulidade foi suprida, tendo em vista a interposição anterior do apelo de f. 219/229.

Analiso os recursos conjuntamente, em razão da identidade de matérias, examinando, primeiramente, as preliminares suscitadas pelas partes.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RECURSO DO 2º RECLAMADO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Argui o 2º reclamado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

No caso, a reclamante foi contratada pelo regime celetista, não se tratando, portanto, de servidora pública submetida ao regime estatutário ou com vínculo jurídico-administrativo.

Além disso, cumpre destacar que a competência material é delineada pela causa de pedir e pedido, que são, no caso em apreço, inteiramente fundamentados na CLT, não sendo outra a Justiça competente senão a do Trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88.

Portanto, rejeito a arguição, sem qualquer ofensa ao citado art. 114 da CR/88 e também ao art. 109, I, da mesma Carta Constitucional.

**RECURSO DA 1ª RECLAMADA**

**SOBRESTAMENTO DO FEITO**

Esta Eg. Turma tem entendido que a decisão proferida pelo STF na ARE 791.932 só alcança ações em que se discute a validade da terceirização da atividade de *call center* pelas concessionárias de telecomunicações, não podendo, portanto, ser estendida ao presente caso.

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema pelo STF não acarretaria o sobrestamento do feito no âmbito do recurso ordinário, hipótese restrita à interposição de recurso extraordinário, conforme o art. 543-B, §1º, do CPC, não prosperando a pretensão da recorrente, no particular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00122-2014-021-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Nada a deferir.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Argui a 1ª reclamada a nulidade da r. decisão, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Priscila Gusmão de Abreu.

Todavia, era mesmo desnecessária a oitiva da referida depoente, pois ela não trabalhou com a autora e, portanto, não presenciou os fatos declarados na peça de ingresso (f. 208).

Logo, não se tem configurado qualquer cerceio de defesa, até porque o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências que entenda desnecessárias ao esclarecimento da causa (artigo 130, do CPC), quando entender que já dispõe de elementos de convicção suficientes para o desfecho da lide, não se podendo falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LV, da CR/88.

Por tais fundamentos, rejeito a arguição.

**RECURSOS DOS RECLAMADOS – MATÉRIAS COMUNS**

**TERCEIRIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Insurgem-se os recorrentes contra a declaração da ilicitude da terceirização e sua condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas na sentença.

Com razão, a meu ver, *data venia* do posicionamento adotado em primeiro grau.

É incontroverso que a reclamante foi contratada pela A&C para exercer a função de Atendente Júnior (CTPS – f. 20), prestando serviço em benefício do INSS, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados (f. 163/181v).

Conquanto entenda ser possível o acolhimento do pleito isonômico entre empregados terceirizados e aqueles de empresa integrante da Administração Pública Indireta nos casos de terceirização ilícita, por força do princípio insculpido no art. 5º da CR/88 e da aplicação analógica do art. 12 da Lei 6.019/74, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora (art. 37, II, da CR), a hipótese aqui tratada comporta uma particularidade totalmente distinta daquela mencionada pela autora e retratada no entendimento pacificado pela OJ 383 da SDI-1/TST.

Em primeiro lugar, não constato irregularidade na contratação da reclamante por meio de empresa interposta, porque suas atribuições estavam relacionadas à atividade meio do tomador dos serviços, donde a aplicação do entendimento contido no item III da Súmula 331 do TST. Isso porque as tarefas por ela executadas não estavam propriamente inseridas na

atividade-fim do 2º reclamado. Conforme declarado na inicial, a autora realizava o atendimento geral aos usuários dos serviços prestados pelo INSS, tais como agendamento de perícias, consulta de benefícios e data de seu pagamento. Ela não deferia benefícios previdenciários, não realizava seu cálculo, nem sequer realizava perícia (f. 03, 207/208). Logo, as funções por ela desempenhadas constituíam atividades periféricas à dinâmica do órgão previdenciário, e poderiam ser realizadas pelo próprio beneficiário pela internet, conforme destacado pela d. Procuradora do Trabalho em seu Parecer (f. 272).

Além disso, os regimes jurídicos adotados pela 1ª e 2ª reclamados são distintos. A reclamante foi contratada pelo regime da CLT, ao passo que servidores do INSS, admitidos por meio de concurso, são regidos por regime estatutário.

Ora, a própria Constituição Federal, através do art. 37 e seguintes, estabelece restrições, direitos e vantagens específicos para os ocupantes de cargos públicos, a exemplo do parágrafo 3º do art. 39, que traz o rol de direitos dos empregados regidos pela CLT que são estendidos aos ocupantes de cargos públicos, dentre os quais não se inclui, por exemplo, o FGTS (art. 7º, inciso III, da CF), direito exclusivo dos empregados celetistas. E o tratamento distinto dado a trabalhadores celetistas e estatutários se justifica exatamente pela diferenciação de regimes jurídicos aplicáveis a um e outro. Por isso, em casos tais, não se pode perder de vista que o princípio da isonomia deve ser interpretado em conformidade com as demais normas e princípios constitucionais.

Nesse sentido, aliás, dispõe a orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

*EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988 O art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.*

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do c. TST:

*ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que não é assegurado tratamento isonômico entre o empregado celetista e o estatutário, visto que esses regimes jurídicos possuem natureza, normas e princípios distintos e incompatíveis entre si. Dessa maneira, a decisão regional em que se indeferiu o pleito inicial de pagamento de diferenças salariais decorrentes da ausência de isonomia entre a reclamante, celetista, e os empregados da tomadora de serviços, submetidos o normas estatutárias, está em harmonia com a jurisprudência atual e majoritária desta Corte superior. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 1903-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00122-2014-021-03-00-4  
RECURSO ORDINÁRIO

66.2012.5.09.0651, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 06/03/2015)

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. ISONOMIA. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. 1 - A jurisprudência desta Corte estabelece que o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inviabiliza a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário). Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 2 - Também o STF já decidiu que não há isonomia entre servidores públicos de regimes jurídicos distintos (Súmula Vinculante nº 37). 3 - Recurso de revista de que não se conhece. ( RR - 1799-41.2012.5.03.0134, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 18/12/2015)*

Ainda que assim não fosse, não se poderia deferir a isonomia pretendida, pois, a meu ver, não ficou demonstrado, de forma contundente, que a autora exercesse as mesmas funções dos servidores do 2º reclamado, pois ela própria afirmou “Que havia funcionários da 2ª reclamada exercendo as mesmas funções que a depoente na agência da 2ª reclamada, faziam as mesmas funções com exceção da realização da perícia e informações de valores dos benefícios; (...) que sabe que esses funcionários exerciam as mesmas funções que a sua por terceiros e através do site do INSS; que não pode deferir ou indeferir benefícios previdenciários; que não realizava cálculo de benefícios”, circunstância que ratifica a improcedência do seu pleito.

Isto posto, diante da impossibilidade de se conferir a isonomia salarial no presente caso, provejo os recursos para excluir da condenação as diferenças entre o salário base da autora e os pisos previstos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, para o cargo de auxiliar de serviços diversos especial I.

Por outro lado, reconhecida a licitude da terceirização, cumpre declarar a responsabilidade meramente subsidiária do 2º reclamado pelos demais créditos deferidos na origem, conforme requerido na inicial (f. 02), com base no entendimento contido no item V da Súmula 331 do TST, pois ele não exerceu a contento o seu dever de fiscalização, tanto que foi deferida indenização substitutiva do período estável, ficando evidenciada a culpa *in vigilando* a justificar a imputação de responsabilidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal na ADC 16 não invalida o entendimento contido na Súmula 331/TST, pois ali apenas se reconheceu a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, o que não impede a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando este concorrer com *culpa in vigilando*. A adoção de entendimento contrário violaria o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CR/88), assim como aos artigos 1º, IV e 193 daquela Carta Constitucional, os quais fixam a valorização e o primado do trabalho como princípios essenciais do Estado e da ordem social.

Assim, declara-se a responsabilidade subsidiária do INSS pelos demais créditos deferidos, ficando desde já afastadas quaisquer violações aos artigos 27, I a V e 66 da Lei 8.666/93; 188, I, do CC.

Por tais fundamentos, provejo parcialmente os recursos, nos termos da fundamentação supra.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Alegam os reclamados ser indevida a indenização por danos morais deferida.

Sem razão, contudo.

É certo que as restrições ao uso do banheiro podem configurar violação à intimidade do empregado, desde que os empecilhos sejam de natureza realmente constrangedora.

Todavia, a análise dos autos não revelou qualquer impedimento ao uso do banheiro. Em verdade, o que se verificou foi a limitação quanto ao tempo de uso, o que é totalmente razoável, no meu entender, pois tal procedimento visa controlar o número de pausas, o que, em princípio, está inserido no poder diretivo do empregador. Além disso, o banheiro não poderia ser utilizado apenas na pausa para essa finalidade, conforme alegou a autora, pois ela afirmou que além dos cinco minutos destinados ao uso do sanitário, eram-lhe concedidos 20 minutos de lanche, quando também utilizava o banheiro (f. 207).

Entretanto, no caso ora analisado, houve comprovação do tratamento vexatório a que foi submetida a reclamante no seu ambiente de trabalho, ao ter sido incluída em uma equipe absenteísta, composta por pessoas com grande número de faltas, que permanecia nos mesmos andares das demais equipes. A testemunha Jussara Moreira acredita que a equipe foi formada *“para as pessoas pararem de faltar sem motivo”* (f. 208v).

Ora, agindo dessa forma, a reclamada causou a exposição desnecessária da autora a uma situação constrangedora perante os demais empregados, fato suficientemente grave para atingi-la em atributo de sua personalidade moral e honra. Se o problema era o número reiterado de faltas sem justificativa, a reclamada poderia ter adotado outras medidas a fim de solucionar a questão.

Assim, caracterizado está o dano moral ensejador da indenização postulada com fulcro no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, X, da Constituição da República.

Quanto ao valor arbitrado (R\$2.000,00 – f. 215), também não merece reparo a r. sentença, porque atendidos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade entre a gravidade da lesão e a condição econômica das partes, não havendo que se falar, portanto, em redução ou majoração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00122-2014-021-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Desprovejo.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Quanto ao tema em epígrafe, embora o contrato de trabalho tenha findado em 03/04/2013, considerando a projeção do aviso prévio (f. 45), o fato é que o nascimento da criança ocorreu em 21/10/2012 (f. 41) e a dispensa da autora no dia 04/03/2013 (f. 40), isto é, antes do término do período de estabilidade provisória, que deveria ocorrer em 21/03/2013.

Desse modo, correta a decisão ao deferir a indenização substitutiva do período estabilitário, correspondente ao saldo de salário de 17 dias, 1/12 de férias+1/3, 1/12 de 13º salário, FGTS+40%, relativos ao interregno de 05/03/2013 a 21/03/2013.

Nada a prover.

**VERBAS RESCISÓRIAS**

Na hipótese vertente, o TRCT de f. 43/44 indica o pagamento incorreto das verbas rescisórias. Veja-se, por exemplo, que a reclamante foi dispensada em 03/04/2013, considerando a projeção do aviso prévio, mas não recebeu férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Além disso, o referido documento aponta o pagamento de apenas 1/12 de 13º salário.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu aviso prévio, 3/12 de 13º salário, 3/12 de férias+1/3, FGTS referente a todo o período contratual+40%, autorizando a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Nada a prover.

**JUROS DE MORA**

Quanto ao tema em destaque, a douta maioria perfilha o mesmo posicionamento contido na OJ 382 da SDI-1 do TST, ou seja, o de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 10.09.1997, não se aplicando, portanto, o § 12 do artigo 100 da CR/88.

Logo, faz-se impossível a reforma pretendida.

Nada a deferir, portanto.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação as diferenças entre o salário base da autora e os pisos previstos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, para o cargo de auxiliar de serviços diversos especial I, além de declarar a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado

pelos demais créditos deferidos na origem. Manteve o valor da condenação.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2016.

**MARCUS MOURA FERREIRA**  
**RELATOR**

*Viv/Rfc*